



Deputado  
MARCIO ARAÚJO

591  
PROJETO DE LEI Nº ..... de 1997

|   |
|---|
| Publique - se Inclua-se em<br>pauta por CINCO, sessões<br>02/OUTUBRA 97 |
| PAULO KOBAYASHI - Presidente  |

*Estabele critérios e exigências para a  
concessão de porte de arma de fogo e  
dá outras providências.*

|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 01              |
| RGL. 8475                |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPITULO I Da Expedição

Artigo 1.º - A expedição de porte de arma de fogo, no Estado de São Paulo, deverá observar as normas gerais insertas na Lei Federal nº 9437, de 20 de fevereiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.222, de 08 de maio de 1997, bem como o preceituado nesta Lei.

Artigo 2.º - A Polícia Civil do Estado de São Paulo é o órgão competente para autorizar e expedir o porte estadual de arma de fogo.

## CAPITULO II Do Porte

Artigo 3.º - O porte de arma de fogo fica condicionado ao registro, em nome do proprietário, no órgão competente, bem como a concessão de autorização prevista nesta Lei.

Artigo 4.º - A autorização a que se refere o Artigo 2.º é pessoal e intransferível, assumindo, o portador, a responsabilidade por qualquer ato ilícito, doloso ou culposo, praticado com arma de fogo de sua propriedade.

|  |
|--|
| SERVIÇO DE REGISTRO -<br>PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| R.G.L. 8475 de 03/10/97                        |
| Autuado com 18 folhas                          |
| Ass. _____                                     |

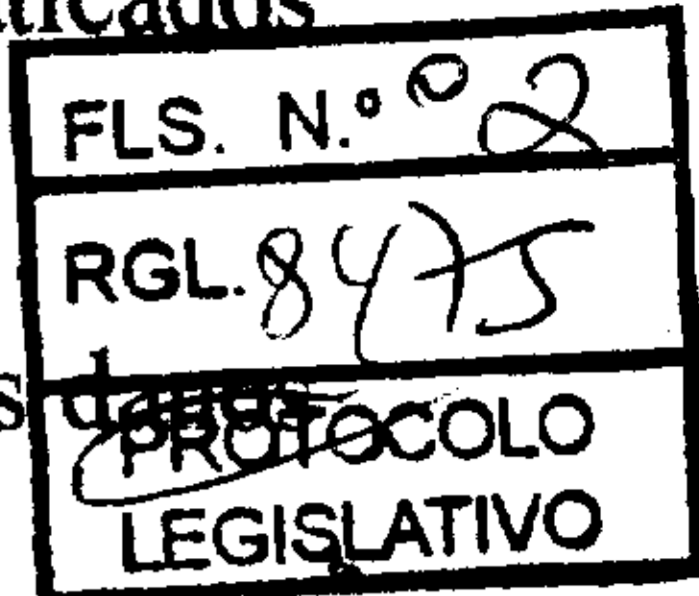
ENTREGUE A MESA EM:

021198

30 SET 13 17 56

§ 1.º - A pessoa autorizada a portar arma de fogo é criminalmente responsável por abusos e danos praticados por terceiros, na medida de sua culpabilidade.

§ 2.º - O proprietário responde, solidariamente, pelos danos causados por terceiros, com sua arma de fogo.



Artigo 5.º - Fica o portador de arma de fogo, obrigado a trazer consigo a autorização e o Certificado de Registro para ser exibido, sempre que solicitado pela autoridade policial e seus agentes.

Artigo 6.º - É proibido portar arma de fogo, ainda que, devidamente autorizada, em clubes, cabarés, sociedades recreativas, estádios desportivos e outros lugares em que haja aglomerados ou reunião popular.

Artigo 7.º - A autorização para porte de arma poderá ser sustada, temporariamente, ou cassada, a critério do Diretor de Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Polícia Científica - DPC, se verificadas transgressões dos dispositivos desta lei e quando assim o exigir a tranqüilidade e a segurança pública o recomendar.

Parágrafo único - A Autoridade Policial a que se refere o “caput” deste artigo, quando da aplicação das penalidades cabíveis, deverá fundamentar sua decisão, devendo obrigatoriamente, dar publicidade ao ato.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Autoridades**

Artigo 8.º - São consideradas autoridades para os efeitos desta Lei:

I - das Forças Armadas:

a) os oficiais em serviço ativo, ou em inatividade nos termos da alínea “q”, inciso IV, artigo 50 da Lei Federal nº 6880, de 9 de dezembro de 1980;



Deputado  
MARCIO ARAÚJO

|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 3               |
| RGL. 8475                |
| PROTÓCOLO<br>LEGISLATIVO |

b) as praças, salvo restrições impostas pela Lei Federal a que se refere a alínea anterior.

**II - da Polícia Civil:**

a) policiais civis, em serviço ativo, portadores de identidade funcional, com as restrições impostas pelo respectivo regulamento;

b) agentes de autoridades policiais, portadores de identidade funcional, desde que em serviço, com as restrições referidas na alínea anterior.

**III - da Polícia Militar:**

aqueles considerados como tal, e com as restrições impostas pela respectiva Força Militar Policial;

**IV - da Administração Penitenciária:**

seus agentes de segurança penitenciária, em atividade, por razão do serviço que desempenham;

**V - dos Agentes Públicos:**

membros do Poder Judiciário e do ministério público, na forma que dispuser suas respectivas leis orgânicas.

**Artigo 9.º -** Os menores de 21 anos, os incapazes, os impedidos, os analfabetos, os envolvidos em processo criminal, os que estiverem respondendo inquérito policial ou administrativo, não terão acesso à concessão de autorização para uso de arma de fogo.



## **CAPÍTULO IV Dos Documentos**

|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 04              |
| RGL 8475                 |
| PROTÓCOLO<br>LEGISLATIVO |

Deputado  
MARCIO ARAÚJO

**Artigo 10 - A autorização de porte de arma de fogo será concedida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, obedecendo aos seguintes requisitos:**

**I - apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo cadastrado no Sistema Nacional de Armas - SINARM;**

**II - idoneidade comprovada através de :**

- a) certidão de antecedentes criminais, recente, fornecida pela Justiça Federal;
- b) certidão de antecedentes criminais, recente, fornecida pela Justiça Estadual;
- c) certidão de antecedentes criminais, recente, fornecida pela Justiça Militar;
- d) certidão de antecedentes criminais, recente, fornecida pela Justiça Eleitoral;

**III - documento comprobatório de comportamento social produtivo;**

**IV - comprovação de efetiva necessidade, em razão da atividade profissional que exerce, seja pela condução de bens, valores e documentos sob sua guarda, ou por outros fatores que o exponha a constante risco de vida;**

**V - comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, atestado por instrutor de armamento de tiro do quadro da Polícia Civil, ou por esta, devidamente habilitado;**

**VI - aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestado em laudo conclusivo, fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Civil, ou por esta, devidamente credenciado;**



Deputado  
MARCIO ARAÚJO

|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 00              |
| RGL. 8475                |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |

- VII - cópia da Cédula de Identidade, devidamente autenticada;
- VIII - cópia do CPF/MF, devidamente autenticado;
- IX - cópia do Título de Eleitor, frente e verso, e comprovante de votação, atualizados, devidamente autenticados;
- X - prova de quitação com o serviço militar;
- XI - comprovante de residência, original ou cópia autenticada;
- XII - duas fotos 5x7, datadas e recentes;
- XIII - comprovante de recolhimento de taxa estipulada para a concessão de porte, com autenticação bancária;
- XIV - cópia autenticada da Nota Fiscal de compra da arma;
- XV - atestado de comprovação do estado de aptidão da arma fornecido pelo Instituto de Criminalística, de que trata o Artigo 18.

Parágrafo único: O requerimento para obtenção da autorização para porte de arma de fogo, far-se-á através de apresentação de formulário padronizado, endereçado à autoridade expedidora, acompanhado dos documentos descritos nos incisos I a XV.

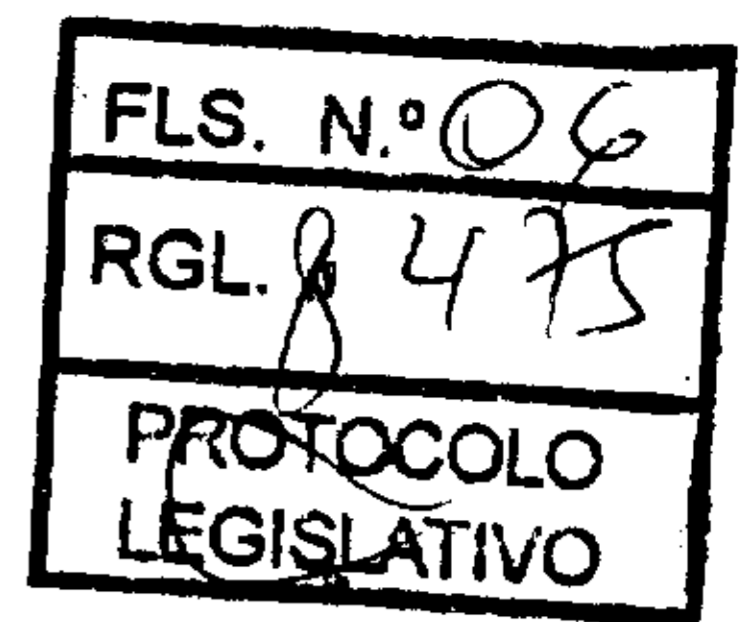
## **CAPÍTULO V**

### **Da Concessão e Da Denegação**

Artigo 11 - Obedecidas as formalidades referidas no Artigo anterior, a autoridade policial competente, dentro de 20 (vinte) dias úteis, concederá ou denegará a autorização, em decisão fundamentada.



Deputado  
MARCIO ARAÚJO



§ 1.º Da decisão denegatória caberá pedido de revisão à autoridade prolatora, em 5 (cinco) dias, que manterá ou reformatará a sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º Da revisão não cabe qualquer recurso.

## **CAPITULO VI**

### **Da Autoridade Concedente**

Artigo 12 - Fica a Autoridade Policial competente proibida de conceder o porte de arma, se os requisitos a que se refere o Artigo 10 não forem, integralmente, obedecidos, sob pena de prevaricação.

Artigo 13 - o Diretor da Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Polícia Científica - DPC encaminhará, mensalmente, ao Delegado Geral de Polícia, relatório circunstanciado de todas as concessões expedidas no período.

Parágrafo único - Caberá ao Delegado Geral de Polícia fiscalizar todos os procedimentos relativos a porte de arma estadual.

## **CAPITULO VII**

### **Do Registro**

Artigo 14 - A Autorização de que trata esta lei será registrada em livro especial, contendo os seguintes dados:

- I - do interessado:
  - a - nome do portador;
  - b - filiação;
  - c - data e local de nascimento;



Deputado  
MARCIO ARAÚJO

- d - endereço residencial;
- e - profissão;
- f - empresa ou órgão em que trabalha;
- g - endereço;
- h - número de Cédula de Identidade, data de expedição e órgão expedidor;
- i - número do CPF/MF.

|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 07              |
| RGL. 8475                |
| PROTÓCOLO<br>LEGISLATIVO |

II - da arma:

- a - número do cadastro no SINARM;
- b - identificação do fabricante;
- c - identificação do vendedor;
- d - número e data de nota fiscal de venda;
- e - descrição da arma.

- 1.º - espécie;
- 2.º - marca;
- 3.º - módulo;
- 4.º - número;
- 5.º - calibre;
- 6.º - capacidade de cartuchos;
- 7.º - funcionamento: repetição automática ou semi-automática;
- 8.º - quantidade de canos e comprimento;
- 9.º - tipo de alma: lisa ou raiada;
- 10.º - quantidade de raios e sentidos.

## **CAPITULO VIII**

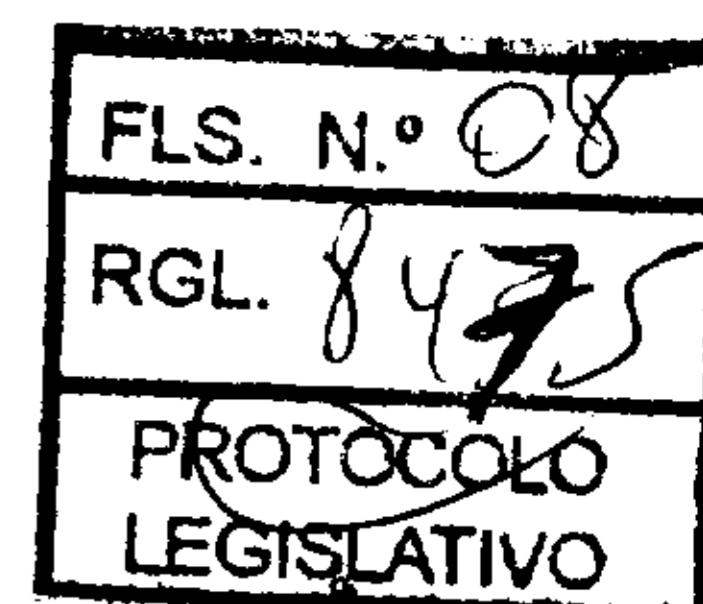
### **Do Certificado**

Artigo 15 - No certificado de autorização de porte de arma de fogo deverá constar:

- I - nome e residência do portador;
- II - uma foto 5x7, recente, datada;
- III- espécie e características da arma objeto da autorização;



Deputado  
MARCIO ARAÚJO



- IV - data da expedição;
- V - prazo de validade;
- VI - nome legível e assinatura da autoridade expedidora;
- VII - carimbo do cargo ocupado pela autoridade.

**Parágrafo único:** O certificado consistirá de uma cédula inviolável pelo sistema termoplástico.

## **CAPITULO IX**

### **Da Arma de Caça**

Artigo 16 - para a obtenção de autorização estadual de porte de arma de caça, deverá o requerente apresentar, além dos documentos relacionados no Artigo 10, a autorização do órgão competente para fiscalização da fauna.

Artigo 17 - A autorização estadual para porte de arma de caça será válida pelo período constante desta lei, perdendo, no entanto, sua validade, se suspensa ou cassada a autorização para caça expedida pelo órgão de controle e fiscalização da fauna.

## **CAPITULO X**

### **Do Instituto de Criminalística e Da Perícia Obrigatória**

Artigo 18 - A arma de fogo será obrigatoriamente periciada por técnicos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a cada 12 (doze) meses, às expensas do portador.

§ 1.º - A perícia a que se refere o “caput” deste Artigo será realizada em 10 (dez) dias.

§ 2.º - A perícia será comprovada por atestado emitido pelo técnico responsável do Instituto de Criminalística.



Deputado  
MARCIO ARAÚJO

|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 09              |
| RGL. 8475                |
| PROTÓCOLO<br>LEGISLATIVO |

**Artigo 19** - o valor da perícia será determinado pelo Instituto de Criminalística que deverá publicá-lo no Diário Oficial do Estado, no primeiro dia útil de cada mês.

**Parágrafo único:** A arma de fogo periciada somente será entregue ao portador, mediante a apresentação de comprovante de recolhimento das custas periciais, devidamente autenticado.

**Artigo 20** - A arma periciada que não estiver em condições adequadas de uso, deverá ser recolhida pela autoridade competente, mediante a emissão do recibo de recolhimento.

## **CAPITULO XI**

### **Da Validade**

**Artigo 21** - Os documentos exigidos nas alíneas a, b, c e d do Artigo 10 serão válidos por 2 (dois) anos.

**Artigo 22** - A autorização estadual para porte de arma de fogo terá validade pelo período de 1 (um) ano, a contar de sua expedição.

## **CAPITULO XII**

### **Disposições Finais**

**Artigo 23** - É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão do uso ilícito de arma de fogo, armamento e munição que provoquem danos à Segurança Pública, comunicando o fato à Autoridade Policial, quando conhecedor do delito.



Deputado  
MARCIO ARAÚJO



**Artigo 24 - o poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias).**

**Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa visa a estabelecer novos critérios e exigências para concessão de porte estadual de arma de fogo, restringindo, ao máximo seu deferimento, adequando - o às normas gerais preconizadas na Lei Federal nº. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº. 2.222 de 8 de maio de 1997.

Nos termos do Artigo 13 do decreto “retro”mencionado, a competência à expedição do porte de arma de fogo é exclusiva da Polícia Civil, por sua Divisão de Produtos Controlados do Departamento de polícia Civil Científica - DPC.

Atribui-se ao Instituto de Criminalística a perícia técnica das armas pois, de nada adiantaria a concessão de autorização para portar uma arma, se esta fosse inadequada ao uso. Ademais, o exame poderá constatar se aquela arma foi instrumento de algum crime praticado entre uma renovação de certificado e outra.

Sempre atendendo aos ditames da Lei Federeal, buscou-se adequar os requisitos para a obtenção de autorização de porte de arma de fogo, lembrando que houve, inclusive, a necessidade de fazer um cotejo entre as normas que disciplinam a matéria em outras Unidades da Federação, para não ferir o princípio da isonomia lastreado no “caput” do artigo 5.º da Lei Maior.

Por esta razão destinou-se, expressamente, o inciso IV do Parágrafo único do Artigo 8.º aos agentes de administração penitenciária, para que estejam, em razão do serviço que exercem, autorizados, nos estritos termos da legalidade.



Deputado  
MARCIO ARAÚJO

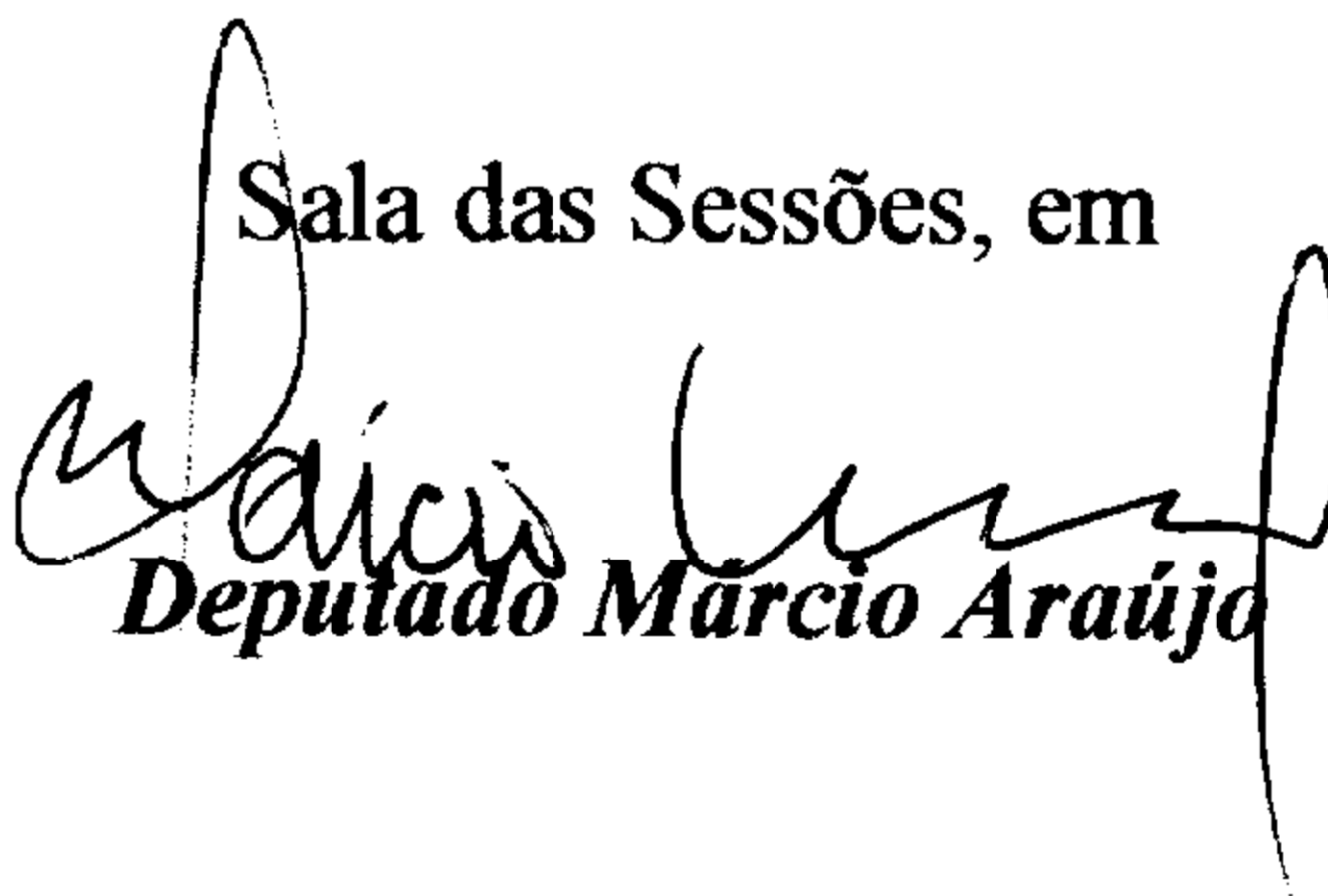


Estão os mesmo agentes, ainda inclusos na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo - Lei Complementar 207/79, sob Regime Especial de Trabalho Policial- RETP, em seu Artigo 44, inciso II, embora, recentemente, por força da Lei nº 8.209, de 04 de janeiro de 1993 passaram, do comando da Secretaria da Segurança Pública - S.S.P. para a Secretaria da Administração Penitenciária - S.A.P., mas apenas para efeitos administrativos, não descaracterizando, assim, a natureza jurídica da função que exercem.

No mais, esta propositura atende aos princípios estabelecidos no Artigo 24 da Constituição Federal, enquadrando-se dentre as de natureza concorrente, consoante o traçado pela norma geral.

Estamos certos de que encontramos eco no espírito de justiça que norteia os membros deste Parlamento, para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Marcio Araújo

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
Assinaturas  
SSC, 2/10/99 +  
.....  
Conferente

